



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual. 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 243/79:

Estabelece a atribuição, pelos respectivos Ministérios da Tutela, da verba orçamental de 11 800 000 contos, inscrita no Ministério das Finanças e do Plano, relativa a dotações de capital das empresas públicas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 290/79:

Reestrutura as carreiras de pessoal afecto às áreas específicas dos serviços de biblioteca, de arquivo e de documentação da Administração Central.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 413/79:

Fixa os escalões de rendimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 414/79:

Cria o 12.º ano de escolaridade em substituição do Ano Propedêutico.

Portaria n.º 415/79:

Altera o artigo 2.º do Regulamento do Prémio Doutor Mendonça Monteiro.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 12/79/A:

Torna obrigatório o uso de um dispositivo que sirva de protecção ao motorista nos tractores que circulem na Região Autónoma dos Açores.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 76, de 31 de Março de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 142-C/79:

Fixa o regime de contingentação de bens de consumo durante o período que decorre de 1 de Abril de 1979 até 31 de Março de 1980.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 243/79

No âmbito do programa de investimentos do sector empresarial do Estado para 1978 foram aprovados projectos de investimento de empresas públicas e definidos os respectivos esquemas de financiamento, que para algumas consistiu na elevação do seu capital estatutário, cuja realização se concretizou numa dotação do Orçamento Geral do Estado de 1978 complementada por financiamento intercalar e obtenção de empréstimos internos e externos.

Considerando que a parcela do aumento de capital estatutário não realizada por dotação do Orçamento Geral do Estado para 1978 e cuja mobilização se propunha fosse efectuada junto do sistema bancário, por meio de operações de crédito intercalar, representa um compromisso assumido que se impõe regularizar através do Orçamento Geral do Estado para 1979, sob pena de se desvirtuar a natureza daquele apoio financeiro;

Considerando as propostas de saneamento económico-financeiro de empresas públicas e a aprovação de determinados projectos sem a correspondente atribuição de capital estatutário ou em que se previu a sua realização diferida no tempo, sendo uma parte a concretizar em 1979, o que aconteceu em relação a algumas empresas que já utilizaram, no total, cerca de 1 600 000 contos;

Considerando que se torna indispensável minorar os efeitos negativos de insuficiente afectação de dotações de capital estatutário no passado, e considerando os trabalhos em curso da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

1 — A verba de 11 800 000 contos para dotações de capital das empresas públicas inscritas no Orçamento Geral do Estado para 1979 é desde já atribuída conforme quadro anexo, devendo ser deduzidos os montantes utilizados até esta data.

2 — Sem prejuízo de se ouvir a Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, a utilização das verbas a entregar ficará dependente de

despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Tutela respectiva, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações justificativas das suas atribuições ou tendo por base as propostas de acordo de saneamento económico-financeiro devidamente aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto.

3— Das verbas a atribuir às empresas públicas deverá ser dada prioridade à liquidação de dívidas ao Estado, devendo uma percentagem não inferior a 20 % ser afectada à liquidação de responsabilidades em atraso a instituições especiais de crédito, relativamente às quais o Estado haja assumido compromissos na ordem internacional.

4— Tendo em conta que parte significativa da verba global será aplicada na regularização de compromissos assumidos no passado, ficando disponível

um montante considerado insuficiente para ocorrer ao financiamento de investimentos incluídos no PISEE/79, as empresas públicas contarão ainda com uma elevação de capital estatutário de 6 milhões de contos, a realizar por conta do Orçamento Geral do Estado para 1980, podendo efectuar-se a sua mobilização, no corrente ano, através da obtenção de crédito intercalar junto das instituições de crédito, até ao mesmo montante. Os encargos financeiros daí resultantes, desde que se encontrem ligados ao período de realização dos referidos investimentos, serão compensados pelo Orçamento Geral do Estado de 1979, mediante a afectação da importância de 1,2 milhões de contos, a deduzir à verba global de 11,8 milhões de contos.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Quadro a que se refere o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 243/79, de 18 de Julho
(Em milhares de escudos)

Empresas beneficiárias	Dotações de capital relativas a investimentos de anos anteriores	Dotações de capital relativas a investimentos de 1979 e a saneamento financeiro	Total (2 + 3)	Aumentos de capital a mobilizar por crédito intercalar	Total (4 + 5)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Da tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia	2 595 000	2 775 000	5 370 000	3 000 000	8 370 000
Da tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações	—	2 915 774	2 915 774	2 000 000	4 915 774
Da tutela do Ministério da Agricultura e Pescas	—	265 000	265 000	250 000	515 000
Da tutela do Ministério da Comunicação Social	—	150 000	150 000	100 000	250 000
Da tutela do Ministério das Finanças e do Plano	95 000	1 904 226	1 999 226	150 000	2 149 226
Da tutela do Ministério da Habitação e Obras Públicas	500 000	600 000	1 100 000	500 000	1 600 000
Total	3 190 000	8 610 000	11 800 000	6 000 000	17 800 000

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 280/79 de 10 de Agosto

Para que os serviços de biblioteca, de arquivo e de documentação possam desempenhar a alta função que lhes cabe no processo de desenvolvimento do País, é indispensável dotá-los de pessoal qualificado neste domínio, usufruindo de um estatuto e de condições de trabalho e de remuneração análogos aos dos especialistas do mesmo nível em outros sectores.

Apenas desta forma se poderá garantir a permanência nesta profissão de um pessoal competente e interessado, evitando a sua fuga para outros campos de actividade.

Nestes termos:

Considerando que os serviços de biblioteca são suporte do processo educativo e cultural do País, desde a alfabetização até aos níveis mais avançados do conhecimento;

Considerando que os serviços de arquivo, pelos documentos únicos de carácter público que contêm, garantem o suporte da investigação histórica dos direitos das pessoas e das instituições, sendo simulta-

neamente fontes de informação de alto interesse para o conhecimento dos estádios da evolução do homem e da sociedade;

Considerando que os serviços de documentação, pelo papel que desempenham na transferência do conhecimento, são indispensáveis aos centros de planeamento e decisão;

Para a prossecução dos objectivos atrás mencionados, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Ambito de aplicação)

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos funcionários providos em lugares de quadro affectos às áreas funcionais específicas dos serviços de biblioteca, de arquivo e de documentação, abreviadamente designados por B. A. D., da Administração Central, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — São igualmente aplicáveis aos agentes affectos às áreas funcionais específicas dos serviços e organismos referidos no número anterior as disposições do presente diploma que se traduzam em valorizações da categoria correspondente do pessoal do quadro.

3 — A aplicação do presente diploma ao pessoal da Administração Local será feita mediante decreto-lei referendado pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna e do Secretário de Estado da Administração Pública.

ARTIGO 2.º

(Carreiras e grupos profissionais)

O pessoal a que se refere o artigo antecedente passa a dispor das carreiras constantes do mapa anexo ao presente diploma, distribuindo-se pelos grupos profissionais seguintes:

- a) Pessoal de investigação;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional.

ARTIGO 3.º

O regime aplicável às carreiras do pessoal de investigação reger-se-á pelo que vier a ser definido por lei geral.

ARTIGO 4.º

(Pessoal técnico superior)

O pessoal técnico superior de B. A. D. será recrutado da seguinte forma:

- a) Assesores — de entre técnicos superiores principais, licenciados, com, pelo menos, três anos na categoria e nove anos na carreira, classificação de serviço de *Muito bom* e mediante provas de apreciação curricular, que incluirão a discussão de trabalho apresentado para o efeito;
- b) Técnicos superiores principais — por concurso documental de entre técnicos superiores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Técnicos superiores de 1.ª classe — por concurso documental de entre técnicos superiores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Técnicos superiores de 2.ª classe — por concurso documental de entre indivíduos habilitados com licenciatura complementada por um dos cursos instituídos pelos Decretos n.ºs 20 478, de 6 de Novembro de 1931, 22 014, de 21 de Dezembro de 1932, e Decretos-Leis n.ºs 26 026, de 7 de Novembro de 1935, e 49 009, de 16 de Maio de 1969, ou ainda outros cursos ministrados em instituições estrangeiras reconhecidos como equivalentes pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.

ARTIGO 5.º

(Pessoal técnico-profissional)

1 — Os técnicos auxiliares de B. A. D. serão recrutados da forma seguinte:

- a) Técnicos auxiliares principais — por concurso documental de entre técnicos auxiliares de

1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- b) Técnicos auxiliares de 1.ª classe — por concurso documental de entre técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- c) Técnicos auxiliares de 2.ª classe — por concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e formação complementar a que se refere o artigo 6.º

2 — Os auxiliares técnicos de B. A. D. serão recrutados da forma seguinte:

- a) Auxiliares técnicos principais — de entre auxiliares técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- b) Auxiliares técnicos de 1.ª classe — de entre auxiliares técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- c) Auxiliares técnicos de 2.ª classe — por concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candidato, bem como experiência e formação adequadas à função a que se destinam.

ARTIGO 6.º

(Formação)

1 — O Ministério da Educação e Investigação Científica promoverá e assegurará a realização, com a colaboração do Serviço Central de Pessoal, de cursos de formação cuja frequência e aproveitamento serão requisito indispensável para efeitos de ingresso na carreira do pessoal técnico-profissional, a que se refere o artigo 5.º

2 — Os planos dos cursos referidos no número anterior serão aprovados por portaria conjunta do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — Enquanto não forem criados os cursos a que se referem os números anteriores, é considerada habilitação profissional suficiente para efeitos do n.º 1 do artigo anterior o curso para técnicos auxiliares de biblioteca, de arquivo e de serviços de documentação ministrado pela Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas.

4 — Até à estruturação dos cursos objecto do presente artigo e para efeitos do n.º 2 do artigo 5.º, é considerada habilitação profissional suficiente a formação interna ministrada pelos diversos organismos e serviços de B. A. D. ou pela Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas.

ARTIGO 7.º

(Alteração dos quadros de pessoal)

1 — As alterações dos quadros de pessoal dos serviços ou organismos de B. A. D., para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, serão fei-

tas mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro competente e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — As portarias a que se refere o número anterior deverão ser elaboradas por forma que as alterações dos quadros de pessoal não impliquem acréscimo de efectivos.

ARTIGO 8.º

(Transição)

1 — A transição do pessoal abrangido pelo presente diploma para os novos lugares dos quadros estabelecidos nas portarias a que se refere o número anterior far-se-á mediante lista ou listas nominativas, aprovadas pelo membro do Governo competente, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, na categoria ou classe em que o funcionário ou agente actualmente se encontre, sem prejuízo da valorização operada pela atribuição das novas letras de vencimento.

2 — O pessoal integrado em carreira horizontal a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º transitará para as novas categorias de acordo com o tempo de serviço na respectiva categoria ou carreira.

3 — Transita para a base da respectiva carreira, estruturada nos termos do presente diploma, o pessoal que se encontre provido em categoria ou classe inferior.

4 — Para efeitos de progressão na respectiva carreira, é considerado na categoria de ingresso o tempo de serviço prestado em categoria ou classe inferior extinta nos termos do presente diploma.

5 — Até 31 de Dezembro de 1979, o pessoal abrangido pelo presente diploma poderá ser provido em categoria imediatamente superior à resultante da transição a que se referem os números anteriores desde que reúna os requisitos habilitacionais e de tempo de serviço na categoria.

ARTIGO 9.º

(Salvaguarda dos direitos adquiridos)

A aplicação do disposto no presente diploma não prejudicará em caso algum a situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm, nomeadamente no que se refere aos bibliotecários, arquivistas e documentalistas possuidores de curso superior e formação complementar especializada mencionada na alínea d) do artigo 4.º, os quais serão integrados em lugares da carreira técnica superior criada pelo presente decreto-lei, salvaguardado o acesso à categoria de assessor, de acordo com a alínea a) da disposição citada.

ARTIGO 10.º

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão resolvidas, consoante os casos, por despacho conjunto do Ministro competente e ou das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 27 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Grupo profissional	Área funcional	Carreiras	Letras de vencimento
Pessoal de investigação	Biblioteca, arquivo e documentação	A estabelecer nos termos da lei geral	A estabelecer nos termos da lei geral.
Pessoal técnico superior	Biblioteca, arquivo e documentação	Assessor	C
		Técnico superior principal	D
		Técnico superior de 1.ª classe	E
		Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca, arquivo e documentação	Técnico auxiliar principal	J
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
—	—	Auxiliar técnico principal, de 1.ª e de 2.ª classes.	N, Q e S

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 413/79
de 10 de Agosto

Considerando que, em razão do acréscimo de preços, os valores do custo de construção por metro quadrado e do rendimento anual *per capita*, fixados na Portaria n.º 256/79, de 2 de Junho, definidora das condições de financiamento às cooperativas de habitação, se encontram desactualizados, torna-se necessário o reajustamento desses valores, em paralelo com o efectuado para o crédito bonificado pelo Estado à construção e aquisição de casa própria, através da Portaria n.º 308/79, de 30 de Junho:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, nos termos e em execução do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, que estabelece o sistema de financiamento às cooperativas de habitação, o seguinte:

1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, serão os seguintes:

- Escalão I — Até 60 000\$;
- Escalão II — De 60 001\$ a 90 000\$;
- Escalão III — De 90 001\$ a 110 000\$;
- Escalão IV — De 110 001\$ a 125 000\$.

2.º As classes de construção a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei correspondem os seguintes valores por metro quadrado:

- Classe A — Até 9000\$;
- Classe B — De 9001\$ a 10 500\$;
- Classe C — De 10 501\$ a 11 500\$;
- Classe D — De 11 501\$ a 12 500\$.

3.º Nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, o montante máximo dos empréstimos a conceder por fogo é de 1 450 000\$, e o valor máximo dos fogos financiáveis, de 1 600 000\$.

4.º Os valores por metro quadrado das classes de construção, o montante máximo de empréstimo por fogo e o valor máximo dos fogos referidos nos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria serão acrescidos de 25 % quando se referam a fogos situados nas Regiões dos Açores e da Madeira.

5.º Ficam excluídos deste regime de crédito os fogos com área bruta total superior a 140 m².

6.º As taxas de juro iniciais a cargo do mutuário, referidas no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, são as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 256/79, de 2 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 20 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

QUADRO ANEXO

Empréstimos a cooperativas de habitação com juros bonificados pelo Estado

Rendimento anual <i>per capita</i>	Percentagens máximas de empréstimo em função da avaliação	Prazos máximos — Anos	Taxas de juro iniciais a cargo do mutuário segundo a classe de construção			
			Percentagem			
			Classe A — Até 9000\$	Classe B — 9 001\$ a 10 500\$	Classe C — 10 501\$ a 11 500\$	Classe D — 11 501\$ a 12 500\$
Escalão I (até 60 contos)	95	30	5	7	10	11
Escalão II (de 60 a 90 contos)	90	29	6	8	11	12
Escalão III (de 90 a 100 contos)	90	27	9	11	13	14
Escalão IV (de 110 a 125 contos)	85	25	11	13	14	15

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 414/79
de 10 de Agosto

Com vista a alargar a rede dos centros de apoio do Ano Propedêutico a um maior número de escolas onde funcionam os primeiros anos dos novos cursos complementares do ensino secundário, preparando deste modo o arranque do futuro 12.º ano de escolaridade que virá tomar o lugar do Ano Propedêutico;

Visando transferir progressivamente para a responsabilidade das escolas secundárias as acções de apoio pedagógico aos estudantes daquele ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1 — São criados, para o ano lectivo de 1979-1980, em escolas secundárias nas localidades constantes do anexo I a esta portaria centros de apoio pedagógico ao Ano Propedêutico, os quais são adiante designados simplesmente por centros.

2 — Os centros dependerão pedagogicamente da Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico, a quem competirá definir genericamente as actividades de apoio a realizar, ouvido o conselho pedagógico da escola.

3 — Cada escola afectará, de acordo com as disponibilidades, as instalações necessárias ao funcionamento do centro, avaliadas minimamente em três salas de aula durante quinze horas semanais.

4 — As actividades de cada centro serão coordenadas por um delegado da Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico, adiante designado simplesmente por delegado, o qual assegurará a ligação entre o centro e os conselhos directivo e pedagógico das escolas.

5 — Competirá ao delegado, em articulação com o conselho directivo, a organização do serviço e a regulamentação da utilização das instalações afectas ao centro.

6 — Os delegados terão dispensa de serviço de dez horas semanais para efeitos do desempenho das acções de coordenação pedagógica do trabalho do centro e de ligação com a Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico e com os outros centros de apoio.

7 — Os delegados serão nomeados por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e do Ensino Básico e Secundário, ouvidas a Direcção-Geral do Ensino Secundário e a Direcção-Geral do Pessoal, por proposta do presidente da Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico, resultante de contactos prévios a estabelecer com os conselhos directivos das escolas.

8 — As actividades de apoio pedagógico atribuídas ao centro serão desempenhadas por monitores, recrutados por concurso de entre professores profissionalizados dos grupos correspondentes às disciplinas do Ano Propedêutico, no limite máximo constante do anexo II.

9 — Devido à ocupação de tempo e importância das funções que desempenham, os presidentes dos conselhos directivos e os orientadores de estágio não poderão candidatar-se ao lugar de monitor.

10 — Os monitores terão quatro horas semanais de equiparação a serviço lectivo, correspondendo duas horas semanais a efectivo serviço de enquadramento a alunos no centro de apoio, sujeito a horário, e duas horas para análise e resposta de correspondência com estudantes e com a Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico.

11 — O recrutamento dos monitores, efectuado pelo conselho directivo de cada escola, realizar-se-á em duas fases:

- a) Entre 23 e 31 de Julho estará aberto concurso documental para professores efectivos da escola;
- b) Para as vagas não preenchidas entre 15 e 22 de Setembro estará aberto concurso para

professores profissionalizados ou efectivos colocados nessa escola, ou em escolas da mesma área pedagógica, onde não esteja previsto o funcionamento de centros de apoio.

12 — A seriação dos candidatos será efectuada pelo conselho directivo, findo cada um dos prazos, segundo critérios indicados no anexo III. As listas correspondentes serão enviadas à Direcção-Geral do Ensino Secundário.

13 — Os monitores serão nomeados por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e do Ensino Básico e Secundário, ouvida a Direcção-Geral do Ensino Secundário e a Direcção-Geral do Pessoal.

14 — A distribuição de serviço docente normal aos candidatos seleccionados na 1.ª fase do concurso não deverá dar lugar a horas extraordinárias, tendo em conta o disposto no n.º 10 da presente portaria.

15 — Os alunos que frequentarem o centro dependerão disciplinarmente do conselho directivo, ficando abrangidos pelas normas aplicáveis da legislação vigente e dos regulamentos internos.

16 — As infracções disciplinares serão comunicadas pelo delegado ao conselho directivo para procedimento.

17 — O apoio administrativo ao funcionamento dos centros será prestado pelas delegações distritais respectivas do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

18 — O equipamento supletivo e o material escolar para o funcionamento dos centros serão fornecidos pelo Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior e farão parte do património deste.

19 — Os encargos resultantes da afectação de pessoal auxiliar eventualmente necessário ao funcionamento do centro, para além do horário normal da escola, serão suportados pelo orçamento do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, correspondendo à rotação de duas pessoas durante as quinze horas de funcionamento do centro, em regime de horas extraordinárias.

20 — A designação das escolas secundárias em que funcionarão os centros de apoio serão objecto de despacho do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, sob proposta da Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 19 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

ANEXO I

Distrito	Centros a criar		Centros existentes		Totais		
	Número	Localidade	Número	Localidade	A criar	Existentes	Total geral
Aveiro	1	Anadia	1	Aveiro	3	1	4
	1	Espinho	-	—	-	-	-
	1	Oliveira de Azeméis	-	—	-	-	-
Beja	-	—	1	Beja	-	1	1

Distrito	Centros a criar		Centros existentes		Totais		
	Número	Localidade	Número	Localidade	A criar	Existentes	Total geral
Braga	1	Braga	1	Braga	4	1	5
	1	Barcelos	-	—	-	-	-
	1	Guimarães	-	—	-	-	-
	1	Vila Nova de Famalicão	-	—	-	-	-
Bragança	1	Mirandela	1	Bragança	1	1	2
Castelo Branco	1	Covilhã	1	Castelo Branco	3	1	4
	1	Fundão	-	—	-	-	-
	1	Sertão	-	—	-	-	-
Coimbra	2	Coimbra	2	Coimbra	3	2	5
	1	Figueira da Foz	-	—	-	-	-
Évora	1	Estremoz	1	Évora	2	1	3
	1	Montemor-o-Novo	-	—	-	-	-
Faro	1	Portimão	1	Faro	2	1	3
	1	Vila Real de Santo António	-	—	-	-	-
Guarda	1	Gouveia	1	Guarda	2	1	3
	1	Vila Nova de Foz Côa	-	—	-	-	-
Leiria	1	Caldas da Rainha	1	Leiria	2	1	3
	1	Pombal	-	—	-	-	-
Lisboa	2	Grande Lisboa	6	Lisboa	5	6	12
	1	Atenquês	-	—	-	-	-
	1	Sintra	1	S. João do Estoril	-	1	-
	1	Torres Vedras	-	—	-	-	-
Portalegre	1	Elvas	1	Portalegre	1	1	2
Porto	1	Penafiel	3	Porto	-	3	-
	2	Porto	1	Vila Nova de Gaia	4	1	8
	1	Vila do Conde	-	—	-	-	-
Santarém	1	Tomar	1	Santarém	2	1	3
	1	Abrantes	-	—	-	-	-
Setúbal	1	Almada	1	Setúbal	3	1	5
	1	Grândola	1	Barreiro	-	1	-
	1	Moita	-	—	-	-	-
Viana do Castelo	1	Monção	1	Viana do Castelo	1	1	2
Vila Real	1	Chaves	1	Vila Real	1	1	2
Viseu	1	Lamego	1	Viseu	1	1	2
Angra do Heroísmo	-	—	1	Angra do Heroísmo	-	1	1
Horta	-	—	1	Horta	-	1	1
Ponta Delgada	-	—	1	Ponta Delgada	-	1	1
Funchal	-	—	1	Funchal	-	1	1

ANEXO II

Número máximo de monitores por escola (a)

Disciplinas	Número de monitores
Português+Língua Portuguesa	4
Inglês I+Inglês II	2
Francês I+Francês II	2
Alemão	2
Latim+Grego	1
Biologia+Geologia	2
Física+Química	2
Economia+Sociologia	1
História	2
Geografia	2
Filosofia	2
Matemática	2
Desenho	2

(a) De acordo com critério a definir pela Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico.

ANEXO III

Critérios para a seriação dos candidatos

O recrutamento de monitores, no ano lectivo de 1979-1980, deverá ter em consideração, por ordem de prioridade:

- 1 — A informação prestada pelo delegado acerca do trabalho realizado no âmbito do Ano Propedêutico pelos monitores que desempenharam funções no ano lectivo de 1978-1979;
- 2 — O *curriculum vitae* dos candidatos, do qual constará obrigatoriamente a classificação do Exame de Estado ou equivalente e a graduação profissional;
- 3 — A prática na docência dos cursos complementares do ensino secundário.

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
Luís Francisco Valente de Oliveira.

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 415/79

de 10 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, que o artigo 2.º do Regulamento do Prémio Doutor Mendonça Monteiro, aprovado pela Portaria n.º 23 530, de 10 de Agosto de 1968, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

§ 1.º Não havendo alunos nas condições referidas, o Prémio será atribuído ao aluno com maior média de classificações nas disciplinas de Química Inorgânica Geral, Química Orgânica Geral e Química Física Geral e com classificação mínima de 14 valores em cada uma.

§ 2.º No caso de as disciplinas atrás mencionadas deixarem de figurar nos planos de estudo, o conselho científico da Faculdade fixará as disciplinas a considerar para a atribuição do Prémio.

Ministério da Educação e Investigação Científica,
24 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 12/79/A

Dispositivo de protecção nos tractores

Considerando o número apreciável de tractores agrícolas existentes na Região Autónoma dos Açores, o que, aliás, é imprescindível ao seu desenvolvimento agro-pecuário;

Considerando as características acidentadas da grande maioria dos solos onde esses veículos operam e dos trabalhos a que se destinam;

Considerando que ambos esses factores, devido à inexistência da protecção adequada nos veículos em causa, têm provocado inúmeros acidentes, alguns dos quais com a perda da vida dos respectivos condutores:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório o uso de um dispositivo que sirva de protecção ao motorista nos tractores que circulem na Região Autónoma dos Açores e que reúnam condições técnicas de adaptação de qualquer dos dispositivos de segurança oficialmente aprovados.

Art. 2.º O dispositivo de protecção a que se refere o artigo anterior deverá ser construído em banda de ferro ou aço com resistência capaz de permitir que, em caso de capotamento, se evite o esmagamento do condutor pelo veículo, cujos modelos e características deverão ser aprovados pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Art. 3.º — 1 — Não será permitida a circulação de tractores que não possuam os dispositivos referidos nos artigos anteriores.

2 — Os proprietários de tractores já existentes na Região têm o prazo de seis meses para os dotar dos necessários dispositivos de protecção.

3 — Não ficam sujeitos aos requisitos dos números anteriores os tractores cuja inspecção técnica conclua pela não adaptabilidade de qualquer dos dispositivos de segurança oficialmente aprovados.

Art. 4.º — 1 — É punida com a multa de 1000\$ a 2000\$ a transgressão ao presente diploma.

2 — Além da multa a que se refere o número anterior, o veículo será apreendido até se mostrar regularizada a sua situação.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*